DECISÃO SINGULAR DSG - G.JRPC - 3901/2016

PROCESSO TC/MS	: TC/9989/2015
PROTOCOLO	: 1600562
ÓRGÃO	: MUNICÍPIO DE DOURADOS, POR INTERMÉDIO DA SECRETARIA DE EDUCAÇÃO
ORDENADOR DE DESPESAS	: MARINISA KIYOMI MIZOGUCHI
CARGO DO ORDENADOR(A)	: SECRETÁRIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO
ASSUNTO DO PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 242, DE 2013
RELATOR	: CONS. JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: DISPENSA DE LICITAÇÃO N. 57, DE 2013 – ART. 24, X, DA LEI (FEDERAL) N. 8.666, DE 1993
CONTRATADO(A)	: IMOBILIÁRIA AMÉRICA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS
OBJETO	: LOCAÇÃO DE IMÓVEL SITUADO NA RUA DORCELINA MATTOS FREITAS, N. 3.290, PARQUE NOVA DOURADOS, NO MUNICÍPIO DE DOURADOS, DESTINADO À INSTALAÇÃO DA SEDE DOS CONSELHOS DA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, PELO PERÍODO DE 24 MESES
VALOR GLOBAL	: R$ 16.800,00

RELATÓRIO

A matéria dos autos versa sobre:

1- a dispensa de licitação n. 57, de 2013, realizada pelo Município de Dourados, por intermédio da Secretaria Municipal de Educação, nos termos do art. 24, X, da Lei (federal) n. 8.666, de 1993;

2- o Contrato Administrativo n. 242, de 2013, celebrado entre o Município de Dourados, por intermédio da Secretaria Municipal de Educação, e a Imobiliária América Empreendimentos Imobiliários, tendo como objeto a locação de imóvel situado na rua Dorcelina Mattos Freitas, n. 3.290, Parque Nova Dourados, no Município de Dourados, destinado à instalação da sede dos Conselhos da Secretaria Municipal de Educação, Conselho Municipal de Educação (COMED), Conselho Municipal de Alimentação Escolar (CAE) e o Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (COMACS), pelo período de 24 meses;

3- o Termo de Apostila n. 1, de 2014, ao Contrato Administrativo n. 242, de 2013;

4- o Termo Aditivo n. 1, de 2015, ao referido contrato administrativo.

Os documentos foram examinados pela 1ª Inspetoria de Controle Externo - 1ª ICE (ANA n. 14964/2015, peça n. 15), que considerou regulares a dispensa de licitação, o contrato administrativo, o termo de apostila e o termo aditivo, assinalando, todavia, as intempestividades da publicação, na imprensa oficial, do extrato do Contrato Administrativo n. 242, de 2013, e da remessa, ao Tribunal, de cópia do referido contrato.

Posteriormente, o Procurador do Ministério Público de Contas emitiu o Parecer GAB.5 DR.JOAOMJR-4230/2016 (peça n. 16), opinando:

"(...) pela regularidade da contratação direta por dispensa de licitação, da formalização do contrato e do termo aditivo em apreço, (...).

De outro norte, a remessa tempestiva de documentos a esta Corte de Contas decorre de exigência constante na Instrução Normativa nº 035/2011. Assim, ao encaminha-los intempestivamente, o jurisdicionado infringiu a prescrição regulamentar correspondente, sujeitando-se à imposição de multa, na forma do disposto no caput do art. 42 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012."

É o Relatório.

DECISÃO

Analisando os documentos dos autos, verifico que a Dispensa de Licitação n. 57, de 2013, o Contrato Administrativo n. 242, de 2013, o Termo de Apostila n. 1, de 2014, e o Termo Aditivo n. 1, de 2015, encontram-se de acordo com as regras da Lei (federal) n. 8.666, de 1993, e das determinações contidas na Instrução Normativa TC/MS n. 35, de 2011, ocorrendo apenas as intempestividades da:

a - **publicação** do extrato do Contrato Administrativo n. 242, de 2013, na imprensa oficial, bastando uma recomendação específica à(ao) atual Secretária(o) Municipal de Educação de Dourados quanto à necessidade do cumprimento do prazo previsto no parágrafo único do art. 61 da Lei Federal n. 8.666, de 1993;

b – **remessa,** ao Tribunal, de cópia do Contrato Administrativo n. 242, de 2013, porquanto o responsável não cumpriu o prazo previsto para a remessa obrigatória de documentos, devendo, por isso, ser apenado com a multa cabível, nos termos do art. 46, da Lei Complementar n. 160 (estadual), de 2 de janeiro de 2012.

Relativamente ao Termo de Apostila n. 1, de 2014, embora encaminhado, intempestivamente, ao Tribunal, como assinala a 1ª Inspetoria na análise técnica (ANA n. 14964/2015), entendo pela não aplicação da multa nos termos do art. 46 da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, já que se trata de um termo que prescinde de publicação na imprensa oficial e que não tem previsão expressa para a aplicação de penalidade na IN/TC/MS n. 35, de 2011, caso seja remetido fora do prazo (15 dias úteis contados da data de publicação na imprensa oficial).

Diante do exposto, acolho os posicionamentos da 1ª ICE e do Ministério Público de Contas e decido nos termos de:

I – declarar, com fundamento na regra do art. 59, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, a **regularidade:**

a) da Dispensa de Licitação n. 57, de 2013, realizada pelo Município de Dourados, por intermédio da Secretaria Municipal de Educação, nos termos do art. 24, X, da Lei (federal) n. 8.666, de 1993;

b) da formalização do Termo de Apostila n. 1, de 2014, ao Contrato Administrativo n. 242, de 2013;

c) da formalização do Termo Aditivo n. 1, de 2015, ao Contrato Administrativo n. 35, de 2013;

II – declarar, com fundamento na regra do art. 59, II, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, a **regularidade com a ressalva** que resulta na recomendação inscrita no inciso seguinte, **do Contrato Administrativo n. 242, de 2013 (segunda fase)**, celebrado entre o Município de Dourados, por intermédio da Secretaria Municipal de Educação, e a Imobiliária América Empreendimentos Imobiliários;

III - recomendar com fundamento na regra do art. 59, § 1°, II, da Lei Complementar n. 160 (estadual), de 2012, à(ao) atual Secretária(o) Municipal de Educação de Dourados, que dedique maior rigor ao cumprimento dos prazos estabelecidos para a publicação dos atos administrativos que exijam essa providência, uma vez que o extrato do Contrato Administrativo n. 242, de 2013, foi publicado, na imprensa oficial, fora do prazo previsto no parágrafo único do art. 61 da Lei Federal n. 8.666, de 1993;

IV - aplicar multa no valor equivalente ao de **30 (trinta) UFERMS** à Sra. Marinisa Kiyomi Nizoguchi, CPF-404.903.431-04, Secretária Municipal de Educação de Dourados, em face da infração decorrente da remessa intempestiva, ao Tribunal, de cópia do Contrato Administrativo n. 242, de 2013, com fundamento nas regras dos arts. 21, X, 42, *caput* e inciso IX, 44, I, e 46 da Lei Complementar n. 160, de 2012 (publicação do contrato administrativo em referência, na imprensa oficial, em 20/6/2013 e, remessa, ao Tribunal, em 7/5/2015);

V - fixar o prazo de 60 (sessenta) dias contados da data da publicação desta Decisão no DOTCE/MS, para a apenada pagar o valor da multa que lhe foi infligida e assinalar que o pagamento deverá ser feito em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas-FUNTC, conforme os arts. 50, I e 83 da Lei Complementar (estadual) n. 160 de 2012, observadas as disposições do art. 172, § 1º, I e II, do Regimento Interno;

VI - determinar que, depois de julgada a matéria deste processo, os autos sejam remetidos à 1ª Inspetoria de Controle Externo, para o acompanhamento da execução financeira da contratação.

É COMO DECIDO.

Campo Grande, 5 de maio de 2016.

JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL
Conselheiro Relator

LAC